



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017557-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEX MARIA CANDIDO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017557-64.2024.8.26.0576

Apelante: Alex Maria Candido

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Ação: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Origem: São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 3107

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes – Origem do débito comprovada pela instituição financeira – Dívida reconhecida pelo autor – Regularidade da cobrança – Multa por litigância de má-fé mantida – Ajuizamento de ação infundada, pleiteando a inexigibilidade do débito, danos materiais e morais, apesar da regularidade da contratação – Incidência do art. 80, II e V do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 287/291 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00, fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC, bem como ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da

requerida, multa que não se afasta pela Justiça gratuita.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que não litiga de má-fé, pleiteando o afastamento da multa fixada ou subsidiariamente sua redução.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 314/324).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor buscou a declaração de inexigibilidade de débito que lhe foi imputado e o pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Fazendo frente à negativa, sustentada pelo requerente, o banco exibiu cópia dos contratos celebrados entre as partes, devidamente firmados pelo autor, demonstrando a regularidade da cobrança (fls. 35/267).

Diante de robusta prova apresentada pelo banco reconheceu o autor a legitimidade do débito que lhe foi imputado, pleiteando pela improcedência da ação (fls. 285).

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual recorre o autor, pugnando pelo afastamento da multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Pois bem.

Entende-se que o recurso não comporta provimento.

Incontroversa a regularidade da cobrança realizada pelo banco apelado e a consequente inclusão do nome da apelante no cadastro de inadimplentes.

Os documentos acostados pela instituição financeira demonstram que o apelante seguiu regularmente os procedimentos para abertura de conta bancária, contratação de empréstimo e aquisição do cartão de crédito.

Ressalta-se que o autor em sede de réplica reconheceu ser devedor do banco réu.

Assim, tenho que a prova apresentada pela apelada e o reconhecimento das contratações e inadimplência pelo réu, denota a ausência de verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial, razão pela qual entendo devida a multa aplicada na origem.

A respeito do assunto, transcrevo excerto da r. sentença recorrida, segundo a qual a autora, ora apelante, "*a toda evidência, vislumbra-se dolo na atitude do requerente, porquanto se valeu do processo para buscar enriquecimento ilícito em face da requerida, qual seja, receber o que não lhe é devido, nos termos do artigo 80, II do CPC*".

Assim, consoante o disposto no art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se

locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida.

Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 10% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator